

A Administração Pública no ordenamento jurídico, constitucional e legal, da Guiné-Bissau

Por Ana Cláudia Marcos Carvalho

Introdução

Proponho-me hoje falar sobre a Administração Pública no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau. Este trabalho não pode dispensar qualquer dos sentidos em que a Administração Pública se apresente, portanto, a Administração Pública em sentido orgânico ou subjectivo, *vulgo* organização pública, e a Administração Pública em sentido material ou objectivo, a actividade administrativa típica.¹

Com vista a atingir o objectivo que pretendo e que será revelado nas conclusões deste trabalho, adoptei a seguinte estrutura para esta conferência.

Começarei por justificar a necessidade de regulamentação da Administração Pública, as matérias em que essa necessidade se acentua e o nível de regulamentação que se impõe.

Em seguida, traçarei o quadro das normas constitucionais guineenses sobre a Administração Pública. Refira-se que a forma de abordagem nesse momento é sobretudo inspirada no texto do Professor Doutor Jorge Miranda “*A Administração Pública nas Constituições Portuguesas*”,² de modo que se revela uma apresentação sucinta e brevemente analítica.

Adiante, continuarei com a exposição da regulamentação ao nível legal sobre a Administração Pública, agrupada coerente e tematicamente,

1 Sobre os vários sentidos da expressão “Administração Pública” vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, volume I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, página 32 e seguintes, e Dicionário Jurídico da Administração Pública, I Suplemento, página 13.

2 Correspondente à intervenção do Professor nas Jornadas de Direito Administrativo em homenagem ao Professor Marcello Caetano, realizadas em 18 de Março de 1987, e cujo texto se encontra publicado sob aquele título na Revista “O Direito”, Ano 120, 1988, Volume. III e IV, páginas 607 e seguintes.

sempre que possível, e com o exame fugaz que uma conferência tão temporalmente limitada permite.

Por fim, as conclusões revelarão uma reflexão que tem sido constante na minha contínua observação sobre esta matéria no ordenamento jurídico guineense.

A necessidade de regulamentação da Administração Pública

Procurar nesta fase razões para a regulamentação da Administração Pública seria quase equivalente a pôr em causa o Direito Administrativo. Logicamente que essa necessidade se impõe, que não se imagina um actual Estado de Direito democrático sem um certo Direito Administrativo, enquanto aquele conjunto de normas jurídicas, que regula essencialmente a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como as relações que esta estabelece com outros sujeitos de direito, no âmbito da sua actividade administrativa de gestão pública. Muito embora se reconheça que alguns, raros, Estados de Direito democrático possam não ter um Direito Administrativo neste sentido, não deixando no entanto de ter uma Administração Pública subordinada à Lei, com a diferença de essa Lei não ser distinta daquela que regula as relações privadas.³ Portanto, a subordinação à Lei existe, tem que existir.

A essencialidade de se regulamentar de forma distinta, adequada, especial, a Administração Pública incide, creio, na importância que esta se reveste para a sociedade em geral. Com efeito, é à Administração Pública quem cabe satisfazer as necessidades colectivas sentidas pela comunidade e que são assumidas como tarefa fundamental do Estado.

³ Diogo Freitas do Amaral, *supra*, p.121.

Em regra, fala-se muito teoricamente das necessidades colectivas, embora alguma doutrina tenha vindo a apontar diversos exemplos dessas necessidades. Não deixando de reproduzir alguma dessa doutrina⁴ parece-me digno apontar aqui alguns dos exemplos de necessidades da comunidade guineense que devem ser satisfeitos pela Administração Pública guineense, e que como tal merecem a nossa atenção.

Caminhando no sentido daquelas que são consideradas as três principais espécies de necessidades colectivas⁵, constata-se que, ao nível da segurança, é necessário organizar e manter serviços de polícia que garantam a protecção dos cidadãos, a ordem e a tranquilidade públicas, serviços de Forças Armadas, serviços que fiscalizem os transportes públicos e privados que realizam a deslocação das pessoas no território, em especial rodoviários, fluviais e marítimos – é do conhecimento geral a existência de sinistros com consequências fatais para as vidas humanas, - serviços de bombeiros que permitam uma resposta mais rápida e eficaz às ocorrências em que se impõe a sua intervenção – também são conhecidas as dificuldades de intervenção destes serviços, como recentemente se pode verificar no grande incêndio do mercado central de Bissau.

Ao nível da cultura, numa espécie que não se pode distanciar do social, não pode deixar de se falar nos estabelecimentos de ensino, insuficientes e, em regra, exíguos, com carência de meios humanos e materiais. A pouca relevância que é dada a vectores culturais como museus, bibliotecas, a ciclos de conferências e outros meios de

4 Sobre necessidades colectivas vide Freitas do Amaral, *Dicionário*, *supra*, p. 13, João Caupers, *Introdução à Ciência da Administração Pública*, Âncora Editora, 2002, p. 71.

5 Sobre necessidades colectivas de segurança, cultura e bem-estar veja-se Freitas do Amaral, *Dicionário*, *supra*, p. 15.

divulgação de cultura. Refira-se especificamente as dificuldades de muitos dos artistas guineenses que já se dedicam às artes, literárias, artes plásticas, têxteis, música, cinema e teatro, e a escassez do despontar de novos artistas.

Ao nível do bem-estar económico-social há uma grande necessidade de serviços de obras públicas que possam ajudar a desenvolver o país, muitas das carências passam por diversas infra-estruturas inexistentes ou destruídas após o conflito político-militar de 1998/1999. Mas na área da construção impõe-se ainda o licenciamento e fiscalização de obras particulares. É premente o reordenamento do território, dos espaços urbanos e rurais.

Um imperativo para o bem-estar social é a organização de serviços de saúde, serviços de saneamento básico e de limpeza, de distribuição de serviços de água e electricidade, realidades longínquas da maioria dos cidadãos guineenses e que actualmente constituem as mais básicas condições para uma vida condigna.

É ainda essencial a criação ou apoio de sistemas de assistência social válidos voltados para os mais desfavorecidos, sobretudo crianças e idosos.

Ao nível económico as carências são muitas, mas a ausência de meios financeiros por parte do Estado e a conseqüente dificuldade de investimento deste, leva a que pelo menos existam e actuem efectivamente serviços que licenciem, fiscalizem as indústrias e o comércio, as condições e a conformidade com a lei dos estabelecimentos, dos mercados; serviços alfandegários e fiscais.

Esta é apenas uma enumeração exemplificativa de alguns dos serviços que devem caber à Administração Pública, e que me parecem merecer uma referência especial no caso particular da Guiné-Bissau. Mas muitos outros poderiam ser apontados, serviços diplomáticos e consulares, serviços de registo civil, comercial, predial, melhoramentos de meios e vias de comunicação.

A chamada de atenção, não inocente, nem imparcial, para alguns destes problemas, serve para demonstrar a necessidade de leis sobre estas matérias. Claro que, muitas das soluções para estes problemas passam também por condições físicas, mas é verdade que nada disto se deverá fazer sem leis prévias, adequadas, pensadas exactamente para o bom desenredo destas questões.

Para além das leis necessárias sobre essas matérias, é natural a existência de leis sobre a formação da vontade administrativa e sobre a actuação dessa. Consequência dessa actuação são as leis que visam proteger a comunidade face à Administração Pública, as normas garantísticas dos administrados.

Aponto assim a necessidade de regulamentação da Administração Pública no que diz respeito à organização que a sustenta – normas orgânicas - às relações que se estabelecem ou possam estabelecer com outras entidades mas em especial com os administrados – normas relacionais -, e à actuação que se lhe impõe no cumprimento dessa sua missão, em sentido lato, de satisfação das necessidades da comunidade em que se insere – normas procedimentais. E o caminho que vos proponho de seguida é o da verificação do que acabo de dizer no ordenamento jurídico da Guiné-Bissau.

A Administração Pública na Constituição da Guiné-Bissau

O texto constitucional em vigor na Guiné-Bissau e que cumpre analisar data de 1984, com as sucessivas alterações que tiveram lugar em 1991, 1993, 1995, e 1996.

Em matéria de tarefas assumidas pelo Estado como fundamentais há um crescimento acentuado e diversificado, face à Constituição aprovada em 1973, a qual, naturalmente, tinha como grandes preocupações afirmar a independência do Estado e organizar o poder político para o novo Estado. Enquanto que nesse texto parcas são as tarefas que se vão reflectir nas funções a desempenhar pelas entidades administrativas, é o caso de alguns preceitos que referem a necessidade de criar condições económicas e culturais para o desenvolvimento social, e a preocupação com o trabalho e com o ensino, reveladas no artigo 14º; a Constituição actual assume tarefas tão diversificadas que vão desde o bem-estar em geral, ao qual se refere o artigo 11º, n.º 2, à saúde pública, à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à segurança e à defesa, como o demonstram respectivamente os artigos 15º, 46º, n.º 3, 16º e 49º, 17º, 20º e 21º.

Ao nível da organização administrativa, encontra-se na Constituição a atribuição expressa ao Governo da função administrativa, no artigo 96º, o qual é assim o órgão supremo da Administração Pública, tal como em Portugal.⁶

As competências administrativas do Governo guineense constam de algumas alíneas do artigo 100º, das quais se assinala a alínea a) como a mais importante, segundo a qual, compete ao Governo “*dirigir a*

⁶ Artigo 182º da Constituição da República Portuguesa.

Administração Pública, coordenando e controlando a actividade dos ministérios e dos demais organismos centrais da Administração e os do poder local.”

Este é o principal preceito no que diz respeito à Administração central⁷ e que prevê o poder de direcção sobre essa. Esta Constituição não consagra a Administração indirecta do Estado, apesar de ela existir na realidade guineense. Consagra-se apenas a Administração central, referida, e a local, periférica e autónoma.

Sobre a Administração local do Estado ou periférica, para além da referência da alínea a), do artigo 100º, trata o artigo 107º, n.º1, de dividir o território em regiões, subdivididas em sectores e secções, para efeitos político-administrativos; o artigo 108º estabelece os representantes máximos do Governo nessa divisão e subdivisões – o Governador de Região e o Administrador de Sector -, os quais são, nos termos do n.º 2 desse artigo, evidentemente, nomeados e exonerados pelo Governo, ainda que sobre proposta do ministro da tutela; e, o artigo 114º, n.º 1, prevê a participação do Administrador de Sector na Assembleia Municipal, órgão da Administração local autárquica, que veremos já de seguida.

Restam nesta Constituição, ao nível de normas sobre a Administração Pública, as que se referem à Administração autónoma, e que nesta apenas tratam das de tipo territorial, como se evidencia no artigo 7º.

Portanto, em relação à Administração autónoma, regulam-se as Autarquias Locais, no capítulo especialmente dedicado ao Poder Local,

⁷ Também o artigo 87º, alínea a) da Constituição da República da Guiné-Bissau só refere a competência reservada à Assembleia Nacional Popular, salvo autorização conferida ao Governo, para legislar sobre “*organização da administração central e local.*”

capítulo VI, do Título III, que compreende os artigos 105º a 118º, os quais alternam preceitos referentes à Administração local do Estado e à Administração local autónoma.

Há uma preocupação evidente com a questão da autonomia das autarquias locais e com o reforço do poder das mesmas. É-lhes atribuído poder regulamentar próprio por via do artigo 112º, n.º 1. Os artigos 105º, n.º 1 e 110º, n.º 1 conferem-lhes autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

São autarquias locais na Guiné-Bissau os municípios, as secções autárquicas e as juntas locais: artigo 106º. Constituem órgãos das autarquias, segundo o n.º 1, do artigo 111º, uma Assembleia com poderes deliberativos, eleita por sufrágio universal, directo e secreto, e um órgão executivo; o que no caso dos municípios corresponde respectivamente à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal [artigo 113º, alínea a)].⁸

Na relação com órgãos de poder de soberania, cabe ao Governo o poder de tutela, que se limita à tutela legal e inspectiva sobre a Autarquias Locais, nos termos do artigo 112º, n.º 2 e da Lei que veremos adiante; e, cabe à Assembleia Nacional Popular criar e extinguir as Autarquias Locais e dissolver os seus órgãos nos termos dos artigos 117º e 116º.

Ao nível de garantias dos administrados não há uma especial garantia administrativa, cabendo a impugnação de quaisquer modos de actuação da Administração no genérico direito dos cidadãos à justiça, consagrado no artigo 32º, como o *direito de recorrer aos órgãos*

⁸ As alíneas b) e c) prevêm os como órgãos deliberativos e executivos, para as Secções Autárquicas e para as Juntas Locais, a Assembleia de Secção e a Comissão de Secção, e a Assembleia dos Moradores e a Comissão Directiva dos Moradores, respectivamente.

jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Um aspecto louvável é a consagração da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas, dos seus órgãos, funcionários e agentes, no artigo 33º da Constituição guineense, não obstante a falta de regulamentação legal dessa disposição.

Sem querer avançar antecipadamente com conclusões deste trabalho, constata-se desde já que nesta Constituição faltam ainda diversas normas e sobretudo princípios sobre funcionamento e actividade administrativa e uma carência grave em matéria de garantias dos administrados, já que todas as normas referentes à Administração Pública foram já analisadas neste breve momento.

A Administração Pública na Lei guineense

A perspectiva da análise da Administração Pública na lei guineense tem que obedecer a uma determinada arrumação sob pena da exposição se tornar confusa.

Ao nível da Administração Central do Estado podemos encontrar em vigor a Lei Orgânica do Governo, que corresponde ao Decreto-Lei n.º 20/95 de 25 de Dezembro⁹, a Ordem n.º 1/92 que aprova Normas para a criação, organização e controlo dos serviços civis do Estado¹⁰ e a Lei de Organização Político-Administrativa do Território¹¹, que estabelece não só a divisão do território mas também o funcionamento da Administração periférica. Esta última lei é a única que trata de matéria

9 Publicada no 1º suplemento do Boletim Oficial n.º 52, de 25 de Dezembro de 1995.

10 Publicada no 1º suplemento do Boletim Oficial n.º 30, de 30 de Junho de 1992.

11 Lei n.º 4/97, de 2 de Dezembro, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 48 de 1997.

respeitante à Administração Local do Estado ou Administração Periférica.

Já tinha enunciado que a Constituição guineense não consagra a Administração Indirecta mas existe uma Lei das Bases Gerais das empresas de capitais públicos¹², o que permite afirmar que, na realidade, existe na Guiné-Bissau uma Administração Pública tripartida, ou seja, central ou directa, indirecta e autónoma.

Tal tripartição não resulta portanto da Constituição mas confirma-se que verdadeiramente existem entidades juridicamente distintas do Estado que desenvolvem uma actividade materialmente estadual.

Em relação à Administração Local Autárquica a lista é consideravelmente mais extensa. Podemos contar com uma Lei de Bases das Autarquias Locais¹³, com uma Lei para a criação e extinção de Autarquias Locais¹⁴, Leis sobre a Tutela do Estado sobre as autarquias locais¹⁵ e sobre a Autonomia Financeira e Patrimonial das Autarquias¹⁶. E Leis específicas para os Municípios, uma Lei-quadro¹⁷ e um decreto-lei que cria municípios e estabelece os seus respectivos limites¹⁸.

A actividade administrativa tem sido descurada na sua maioria, defendendo parte da doutrina que se mantém em vigor o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino¹⁹ que data de 1956.²⁰ Quem defende a sua

12 Decreto n.º 55/93, de 25 de Outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 43 de 1993.

13 Lei 5/96, de 16 de Setembro, publicada no Boletim Oficial n.º 38, de 1996.

14 Lei 5/97, de 2 de Dezembro, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 48 de 1997.

15 Lei 3/97 de 7 de Abril, publicada no Boletim Oficial n.º 14 de 1997.

16 Lei 7/96, de 9 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial n.º 49, de 1996.

17 Lei 6/97, de 2 de Dezembro, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 48 de 1997.

18 Decreto-Lei 4/96, de 9 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial n.º 49, de 1996.

19 Decreto n.º 40.708 de 1956.

20 Sobre a divergência de opiniões consultar Madalena Nora, Colectânea de Legislação Administrativa, policopiada, Biblioteca da Faculdade de Direito de Bissau.

manutenção em vigor, apesar da revogação expressa pelo diploma que publica o Estatuto do Pessoal da Administração Pública, procura evitar o completo vazio legal nesta matéria dada a inexistência de qualquer Lei que regule de forma geral o procedimento da actuação da Administração Pública na Guiné-Bissau. A manutenção do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino verdadeiramente desactualizado e disforme da realidade acarreta problemas de compatibilização com leis mais recentes sem que se possa falar em revogação ou interpretação actualista, como é o caso quando comparados os artigos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino com os artigos da Lei de Bases das Autarquias Locais que determinam as consequências do acto inválido que padeça dos mesmos vícios. Podemos ter actos que padecem do mesmo vício com consequências diferentes quanto à sua invalidade consoante se trate de actos de órgãos das Autarquias Locais ou de actos dos demais órgãos da Administração Pública.²¹

Mais recentemente o legislador traz à luz algumas leis sobre contratos públicos, sobre a modernização da adjudicação dos contratos públicos, as Empreitada de obras públicas e o Código dos contratos públicos, este acompanhado de disposições particulares relativas aos concursos públicos²².

Sobre a função pública, no sentido do elemento humano que integra a Administração Pública, deparamo-nos valiosamente com o Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública²³, com o Estatuto do Pessoal da Administração Pública²⁴ e com o Estatuto Disciplinar dos Serviços da

21 Confirmar artigos 466º e 467º do EFU e 39º e 40º da LBAL.

22 Respectivamente Decreto-Lei n.º 2/2002, Decreto-Lei n.º 3/2002, Decreto-Lei n.º 4/2002 e Decreto 4/2002, todos de 3 de Dezembro de 2002, publicados no Boletim Oficial n.º 48 de 2002.

23 Decreto n.º 30-A/92 de 30 de Junho, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 30 de 1992.

24 Aprovado pelo Decreto n.º 12-A/89, de 28 de Fevereiro, mas que só entrou em vigor em 1994.

Administração Pública²⁵, leis, todas elas, da década de 90, que reduzem as carências nessa matéria em termos legislativos, muito embora falte sobretudo a efectividade prática.

No âmbito do contencioso administrativo apenas podemos contar com a Lei Orgânica dos Tribunais²⁶ que cria os tribunais administrativos e determina a competência dos mesmos, sem no entanto se imiscuir no respectivo processo, e com remissões para uma lei desse âmbito que ainda não existe. Nem fisicamente os próprios tribunais administrativos. Considera-se ainda em vigor parte da Reforma Administrativa Ultramarina²⁷, datada de 1933, e inaplicável pela sua desactualização e desadequação face às estruturas actuais.

Conclusões

Este é o panorama geral do ordenamento jurídico na Guiné-Bissau sobre Administração Pública. As existências a nível constitucional e a nível legal. Face ao que disse aqui e da observação que tenho realizado neste campo permito-me concluir o seguinte:

- 1) A Guiné-Bissau, em especial o legislador guineense, ainda não dispensou à Administração Pública a atenção que se impõe. A Constituição guineense não pode continuar a ignorar a Administração Pública, a vinculação desta a princípios que merecem consagração constitucional, as garantias devidas a todos os administrados num Estado de Direito democrático. A Constituição guineense necessita urgentemente de se ocupar destas matérias, o que aliás já se procurou fazer com a

25 Lei 9/97, de 2 de Dezembro, publicada em Suplemento ao Boletim Oficial n.º 48 de 1997.

26 Lei 3/2002, de 20 de Novembro, publicada no Boletim Oficial n.º 47.

27 Decreto n.º 23.229 de 15 de Dezembro de 1933.

Constituição que em 2001 foi aprovada pela Assembleia Nacional Popular mas não promulgada pelo Presidente e que, a propósito deste assunto e sem quaisquer outras considerações, lamentavelmente não entrou em vigor.

II) Esse lamento estende-se ao factor das tarefas fundamentais assumidas pelo Estado cujo aumento quantitativo e qualitativo é desejável. A análise da actual Constituição guineense permitiu o apercebimento das parcas tarefas que cabem ao Estado, atendendo àquelas necessidades colectivas que antes foram consideradas como devendo caber ao Estado. Portanto, a referência a um *bem-estar do povo*²⁸ expresso na Constituição não basta, esta deve ser mais exigente, mais específica, de modo a que se possam exigir certas e determinadas prestações ao Estado.

III) Felizmente, a existência das Leis enunciadas sobre função pública colmatam de certa forma a falta de normas constitucionais sobre a função pública, que devem ser consideradas de extrema importância para o seu bom funcionamento e desenvolvimento. Encontra-se, só a título de exemplo, no Estatuto do Pessoal da Administração Pública a consagração da igualdade de condições e oportunidades para todos no artigo 22º, alínea b), e toda uma série de normas que visam um sistema que procura dar relevo ao profissionalismo e ao mérito e evitar os favoritismos. Temas que merecem uma dignidade constitucional e que por isso se aguarda esse reconhecimento.

IV) É inaceitável que, desde logo, o dirigente máximo da Administração Pública não tenha uma Lei que o regule de

28 Artigo 11º, n.º 2.

forma actual, adequada à realidade, que apresente a sua organização coincidente com o que existe efectivamente, que determine as competências que cabem a cada Ministério, que regule as relações entre os diversos membros do Governo e dos serviços dependentes. Pode-se dizer que o problema da falta de regulamentação legal essencial sobre Administração Pública se inicia no topo.

V) Causa alguma estranheza que a Lei se ocupe tão insignificadamente sobre a Administração Estadual indirecta, há apenas a Lei das Bases Gerais das Empresas de Capitais Públicos, e nada sobre outras formas de Administração Indirecta, como por exemplo Institutos Públicos, e por outro lado se ocupe com alguma ponderação sobre Autarquias Locais, quando estas permanecem por instituir. Não ignoramos que a não realização de eleições que tem obstado às Autarquias Locais tem sido impossibilitada pelas condições físicas.

VI) A insuficiência de Leis administrativas é patente quando pensamos em matérias em concreto. Não existe e deve considerar-se urgente a produção de normas que consagrem princípios que já não podem deixar de vincular qualquer Administração: legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, boa fé, especialização, aproximação dos serviços às populações, participação dos interessados, desburocratização, desconcentração, descentralização, unidade da Administração, e que para serem efectivos necessitam de explicitação e não se tratarem de meros princípios implícito no princípio do Estado de Direito democrático²⁹. Sobre os princípios da descentralização e da desconcentração não

²⁹ Nesse sentido Filipe Falcão Oliveira, *Direito Público Guineense*, Almedina, 2005, p. 230.

existe uma consagração mas existem figuras já aqui referidas que marcam uma abertura a esses princípios, é o caso da existência das Autarquias Locais e da Administração periférica.

VII) Também normas sobre a competência para a prática de actos, funcionamento de órgãos colegiais, delegação de competências e substituição, mecanismos de participação dos interessados nas decisões que lhes dizem respeito se impõem enquanto contributos para imprimir racionalidade na actividade e funcionamento da Administração.

VIII) E ainda normas que consagrem verdadeiras garantias para os administrados, direitos como a informação, acesso a arquivos, à notificação, à fundamentação – pelo menos dos actos desfavoráveis para os particulares -, à petição, à queixa ou reclamação, ao recurso hierárquico, ao recurso contencioso de todos os actos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos.

IX) Significa isto que existe uma carência grave sobre procedimento administrativo. Não existe neste momento um diploma que regule de forma global, sistemática e coerente o modo de proceder da Administração Pública perante os particulares, o que se traduz na vigência de ambiguidades que prejudicam os particulares e põem em causa um bom e regular funcionamento da Administração. (Como as que referimos antes sobre actos inválidos).

Para terminar, gostaria de assinalar a insuficiência do Direito por si só para pôr e manter em funcionamento uma Administração Pública eficaz, eficiente, capaz de responder a todas as questões que lhe são colocadas. Melhorar o funcionamento da Administração passa também

por uma abordagem prática; boa legislação e muito boa vontade política.

Obrigada a todos pela vossa atenção.